

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Ivaldo Carvalho Miranda, contra ato do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, narrando, para tanto, o seguinte:

“Em 23.01.2010, no Município de Imperatriz/MA, por volta das 21:17 horas, o paciente foi preso e autuado em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, circunstância em que a substância entorpecente estaria escondida na lateral do veículo por ele conduzido.

Do cotejo das peças do auto de prisão em flagrante, percebe-se que o paciente admite a conduta ilícita que lhe é atribuída, consistente no transporte da substância entorpecente do Município de Imperatriz/MA para o Município de Natal/RN.

Esta Defensoria Pública, comunicada da homologação da prisão em flagrante do paciente, em 02.02.2010, requereu sua liberdade provisória (Processo nº 2010.37.01.000101-0), tendo como fundamento a injustificável vedação da liberdade provisória nos crimes tipificados pela Lei nº 11.343/2006, bem como na ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Em 28.01.2010, decretada a prisão preventiva como necessidade de garantia da ordem pública (Proc. 2010.37.01.000064-5).

Em 03.02.2010, indeferido o pedido de liberdade provisória (Proc. 2010.37.01.000101-0) formulado nos termos acima exposto.” (fl. 03).

Sustenta a impetrante que não mais existe a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, diante da redação da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Alega, também nesse aspecto, que neste caso não há que se falar que a Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória para quem pratica os delitos previstos nos seus artigos 33, *caput* e § 1º, 34 e 37, com respaldo na orientação doutrinária e jurisprudencial. Diz, ainda, que se analisando “o art. 5º, XLIII, da CRFB/88, não se vislumbra (*nem mesmo implicitamente*) a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos” (fl. 04).

Alega que deve prevalecer o princípio do estado de inocência e direito fundamental à liberdade, de modo que “a restituição da liberdade do delito em flagrante, quando não verificada a ocorrência de qualquer razão acautelatória, é de se impor” (fl. 11).

Por fim, sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que não houve fundamentação nesse sentido na decisão que a decretou, sendo que o “fato de que se ocupa o presente feito evidentemente não traduz situação de gravidade bastante para representar, per se, ameaça à ordem pública” (fl. 12).

Ao final, requer a concessão definitiva da ordem, determinando-se a soltura do paciente para que aguarde em liberdade o curso processual. Pleiteia, também, “a intimação pessoal da Defensoria Pública da União de 1ª Categoria em Brasília (DF) de todos os atos processuais, INCLUSIVE DA DATA DO JULGAMENTO, contados em dobro todos os prazos, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 80/1994” (fl. 19).

Negada a liminar (fl. 39), foram prestadas as informações (fl. 43, com juntada das cópias de documentos de fls. 44/64).

Manifestação da PRR/1ª Região, nas fls. 68/71, pela denegação da ordem.

À fl. 75-verso, conforme determinado no despacho de fl. 74, há termo de ciência da Defensoria Pública da União quanto à data do julgamento do presente *writ*, tendo a impetrante informado que não fará sustentação oral na sessão de julgamento.

Os autos encontram-se prontos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, destaco:

“Cumprimentando-o, acuso o recebimento, nesta data, do TELEFAX/CTUR4/2010, datado de 17 de março de 2009, solicitando as informações necessárias à instrução do Habeas Corpus em epígrafe, que tem como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e como paciente IVALDO CARVALHO MIRANDA.

Acompanharam o mencionado ofício cópias da Petição Inicial e da Decisão de Vossa Excelência que negou a liminar.

A seguir, as informações que competem a esta Subseção Judiciária:

O ora paciente foi preso em flagrante no dia 23 de janeiro de 2010, juntamente com EDILSON ALVES BATISTA, na posse de aproximadamente 11 kg. de substância identificada como, cocaína (conforme laudo preliminar de constatação de fls. 18/19 dos autos de prisão em flagrante nº 2010.37.01.000064-5), crime capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Comunicado o flagrante a este Juízo, nos referidos autos, o magistrado que atuou no feito decretou a prisão preventiva dos flagrados, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública.

Este Juízo aguarda a conclusão das investigações levadas a efeito nos autos do inquérito policial 0017/2010-4 - DPF/ITZ/MA, no qual estão sendo apurados os fatos em testilha.

Estas as informações que, salvo, melhor juízo, entendo suficientes para o esclarecimento dos fatos. Ponho-me à inteira disposição para quaisquer outras que lhes sejam complementares ou que, por lapso, tenham sido omitidas.

O presente Ofício segue via fax, acompanhado de cópias dos seguintes documentos, todos dos autos de comunicação em flagrante nº 2010.37.01.000064-5, exceto a da letra d), que foi proferida nos autos de nº 2010.37.01.000101-0:

a) auto e prisão em flagrante (fls. 04/14);

b) do laudo preliminar de constatação (fls. 18/19);

c) decisões de homologação do flagrante (fls. 23/24 e 27) e de decretação da prisão preventiva dos flagrados (fls. 39/41);

d) decisão que negou pedido de liberdade provisória formulado pelo ora paciente nos autos de nº 2010.37.01.000101-0.” (fl. 43).

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente está assentada nos seguintes fundamentos:

"Depreende-se dos autos que os requeridos foram flagrados transportando droga (cocaína) subsumindo-se tal conduta, em tese, ao tipo do art. 33 c/c art. 40, I e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.

A decretação da prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, aliados à configuração de um dos motivos enumerados no art. 312 do CPP.

No caso, inquestionável a materialidade delitiva, sobejamente demonstrada nos depoimentos dos agentes da polícia federal e pelos próprios detidos, quando de seus interrogatórios em sede policial, fls. 04/07.

HABEAS CORPUS Nº 0006278-03.2010.4.01.0000/MA

Presentes também fortes indícios de autoria, evidenciados pela confissão dos requeridos, também na Delegacia de Polícia Federal, quando declararam ambos estarem conscientes de que transportavam cocaína.

Quanto aos motivos para a decretação da prisão preventiva, entendo que se faz presente a necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada na prevenção da reprodução dos fatos criminosos, no acautelamento do meio social e na manutenção da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Destarte, ante a presença de indícios da participação dos Requeridos em crime de considerável repercussão social, o seu direito de liberdade não pode preponderar em face do interesse público, consistente na apuração dos fatos que lhes são atribuídos. Imprescindível, portanto, a decretação da custódia preventiva, evitando que continuem violando impunemente a ordem jurídica em detrimento da sociedade.

Por seu passo, no que atine à competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que, em vista da significativa quantidade de droga apreendida, a denotar que os investigados participam de organização criminosa de dimensões ainda desconhecidas, aliada aos consistentes indícios de prática do crime previsto no art. 304 do CP por parte do investigado Ivaldo Carvalho Miranda, revelados durante o seu interrogatório, entendo ser mais prudente a manutenção do curso do inquérito neste Juízo Federal.

Firme nesse entendimento, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, DECRETO a prisão preventiva de EDILSON ALVES BATISTA e IVALDO CARVALHO MIRANDA, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal." fls. 60/61).

Isso estabelecido, passo à análise do presente *writ*.

Conforme consta dos autos, o paciente fora preso em flagrante transportando 11.210 g (onze mil, duzentos e dez gramas) de cocaína, na cidade de Imperatriz/MA.

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que poderia ser a ele concedida liberdade provisória.

Sem razão a impetrante.

Esta Turma tem adotado o entendimento de que o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 obsta a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, para o delito pelo qual o réu foi preso em flagrante, ou seja, o do art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (HC 2009.01.00.016912-1/AC, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal I'talo Mendes, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 79), e que a alteração inserida pela Lei nº 11.464/07 ao art. 2º, inc. II, da Lei 8.072/90 não implicou autorização à concessão de liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a Lei de Tóxicos (11.343/06) é regra especial e a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90) é geral (HC 2009.01.00.027774-1/RO, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 26/06/2009, p. 122).

No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito e não houve ilegalidade em sua prisão, caso em que a vedação legal da Lei de Entorpecentes aplica-se, por si só, impedindo a liberdade provisória, sobretudo porque a constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06 resta reconhecida pelo STF, consoante ilustra o seguinte precedente, *verbis*:

'DIREITO. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente,

HABEAS CORPUS Nº 0006278-03.2010.4.01.0000/MA

denunciado como incurso nas sanções dos arts. 12 c/c o 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76.

2. O presente habeas corpus não deve ser conhecido, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incidindo claramente a orientação contida na Súmula 691, do STF. Ressalvada hipótese de ato flagrantemente ilegal ou abusivo, não há como ser desconsiderada a orientação contida na referida Súmula 691.

3. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44 da Lei nº 11.343/06) o que por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. (Grifo nosso)

4. O título contemporâneo da prisão cautelar do paciente não era mais o decreto de prisão preventiva, mas sim a sentença condenatória em que foi expressamente negado o direito de recorrer em liberdade com base na manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido.”

(STF, HC 90445/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-211, 6.11.2008).

Ademais, saliento que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada, de acordo, inclusive, com o entendimento jurisprudencial desta Casa, não merecendo reparos, já que aponta os motivos que dão supedâneo para a prisão preventiva do ora paciente.

Também não merece acolhida o argumento da impetrante de que a prisão preventiva, sem sentença transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência, uma vez que pacificado em nossos tribunais que quanto a essa matéria não há violação dos preceitos constitucionais, posto que a Constituição Federal não vedou a decretação de qualquer das espécies de prisão provisória, conforme o aresto a seguir transcrito:

“HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, 35 C/C 40, I, DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. REQUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA.

(...)

*III - O STF, ao decidir, por maioria, no julgamento do HC 84.078-7/MG, com base no princípio da presunção da **inocência**, previsto pelo art. 5º, LVII, da CF, que um condenado só poderá ser preso com o processo transitado em julgado, negou legitimidade às execuções provisórias das sentenças condenatórias. Contudo não afastou a possibilidade da manutenção das prisões cautelares, dentre elas a **preventiva**, quando presentes as hipóteses previstas pelo art. 312 do CPP.*

(...)” (HC 2009.01.00.019107-5/MA, TRF/1ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 05/06/2009, p. 132).

Ressalto, por fim, que, ao contrário do que sustenta a impetrante, a quantidade e a espécie de droga apreendida com o paciente (mais de 11 quilos de cocaína, conforme Laudo Preliminar de Constatação, acostado às fls. 55/56), traduz, sim, situação de gravidade bastante para representar, por si só, ameaça à ordem pública. Dizer o contrário é aceitar como normal que haja mercancia de substâncias entorpecentes e fechar os olhos para os problemas que tais substâncias causam à sociedade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0006278-03.2010.4.01.0000/MA

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por inconfigurado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.